



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6601-02.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Domingos Gomes de Aguiar Neto

Advogado: Vicente Bandeira de Aquino Neto

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS E *OUTDOORS*. REPETIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO. ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.
2. Esta Corte já assentou ser proibida a veiculação de propaganda eleitoral superior a 4m² também em comitês eleitorais de candidatos e de coligações partidárias.
3. A pretensão do recorrente – demonstrar que não houve prova do prévio conhecimento e que a propaganda não violou a legislação eleitoral – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra a Coligação Por um Ceará Melhor para Todos, Cid Ferreira Gomes, Domingos Gomes de Aguiar Filho, Domingos Gomes de Aguiar Neto, Eunício Lopes de Oliveira e José Barroso Pimentel por propaganda eleitoral irregular consubstanciada em *outdoors* e painéis afixados na sede do comitê da coligação em desacordo com o previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

O juiz auxiliar, julgando procedente a representação, condenou os representados ao pagamento de multa individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 99-102).

Os recorridos interpuseram recursos (fls. 111-122, 123-139, 140-147 e 148-157). O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, embora alterando a fundamentação para inobservância do limite de 4m² e impacto visual causado pelo conjunto da imagem e reduzindo o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais), negou-lhes provimento em decisão assim ementada (fl. 180):

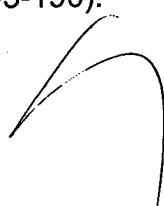
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURADA.

01. Propaganda eleitoral realizada na área interna do Comitê de Campanha, com fácil visualização, por parte dos transeuntes, por se tratar de ambiente aberto, com instalações bem próximas ao passeio, e também pelas suas dimensões, que superam, em muito, os 4m² previstos na lei eleitoral, conforme indica o auto de constatação lavrado nos autos.

02. Ademais, não se pode olvidar da ilegalidade das pinturas em muro, em que se denota o efeito visual único das imagens, em função da extensão dos muros, a quantidade de imagens e a proximidade entre elas, cujo impacto é vedado pela jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral. [...]

03. Recursos eleitorais conhecidos e improvidos. Sentença mantida, com alteração do fundamento e redução do valor da multa.

Domingos Gomes de Aguiar Neto opôs embargos de declaração, que foram desprovidos (fls. 193-196).



Foram interpostos recursos especiais por José Barroso Pimentel, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 200-213 e 214-228), e por Domingos Gomes de Aguiar, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral (fls. 229-237).

No primeiro recurso, José Barroso Pimentel alegou violação ao art. 74 da Res.-TSE nº 23.370/2011 e ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 porque:

a) as propagandas em discussão, além de não superarem individualmente as dimensões permitidas pela legislação eleitoral, não estão sobrepostas, pois há espaçamento entre elas de 30cm, e foram retiradas após a notificação da Justiça Eleitoral;

b) a inicial da representação não veio instruída com provas do prévio conhecimento ou da autoria da veiculação da propaganda irregular, ônus do representante, e o representado somente tomou ciência da irregularidade quando notificado para sua retirada, que foi imediatamente atendida, não cabendo aplicação de multa;

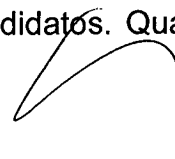
c) o Regional inovou ao aplicar pena não definida para o caso.

Apontou dissídio jurisprudencial com julgados dos Regionais de São Paulo, Pará e Distrito Federal.

Em seu recurso, Domingos Gomes de Aguiar Neto, alegando afronta ao art. 10, inciso I, da Res.-TSE nº 23.191/2009 e ao art. 244, inciso I, do Código Eleitoral, sustentou:

a) é genérico o art. 37 da Lei das Eleições, quando trata de veiculação de propaganda eleitoral em qualquer bem particular, e a norma prevista no Código Eleitoral trata especificamente de propagandas veiculadas em bem particular quando for comitê eleitoral;

b) é permitida a veiculação de propaganda em comitê eleitoral para indicar quem são seus candidatos. Quando localizado o



comitê em bem particular, afasta-se a aplicação da regra geral, art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e aplica-se a norma específica ao caso, art. 244, inciso I, do Código Eleitoral;

c) inexistem provas do prévio conhecimento da propaganda irregular, não podendo ser presumido somente pelo fato de a propaganda estar afixada no comitê de campanha dos recorrentes. Não tendo sido notificado pela Justiça Eleitoral ou pelo Ministério Público Eleitoral para remover a propaganda, não é possível a aplicação da multa.

Além disso, apontou dissenso jurisprudencial com julgado desta Corte no sentido de ser possível a veiculação de propaganda eleitoral com dimensões superiores a 4m² na sede de comitê de campanha.

A presidente do TRE/CE admitiu os recursos (fls. 239-240).

Contrarrazões às fls. 244-247.

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos e, eventualmente, pelo desprovimento (fls. 254-258).

O relator originário, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao especial, considerando a inviabilidade de reexaminar fatos e provas na instância extraordinária, além de a jurisprudência desta Corte estar firmada no sentido de configurar propaganda irregular a afixação em muro de placas que juntas ultrapassam 4m², com efeito de *outdoor*, mesmo em comitês de candidatos ou de coligações partidárias (fls. 260-261).

Domingos Gomes de Aguiar Neto interpõe agravo regimental reafirmando os argumentos expostos no recurso especial.

Os autos me foram redistribuídos e, em 27.2.2014, recebidos no gabinete (fl. 283).

José Barroso Pimentel, em 23.9.2014, peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, da lavra do Ministro Marco Aurélio, por seus fundamentos, *verbis* (fls. 125-126):

2. Quanto à alegada inépcia da inicial, fez ver o Regional que o Ministério Público protocolou a citada representação observando os requisitos previstos em lei. Assentou, ademais, ante os elementos probatórios coligidos, configurada a irregularidade da veiculação, revelada por imagens instaladas na área interna do comitê de campanha, próximas ao passeio público e de fácil visualização por transeuntes, e em pintura no muro externo do comitê dos recorrentes que, justapostas, teriam ultrapassado o tamanho estabelecido na legislação. Consignou, ainda, a autoria e ciência prévia dos beneficiários da publicidade, presentes a forma de vinculação e as circunstâncias do caso. Somente reexaminando a prova e substituindo o que estabelecido pelo Regional, seria possível aventar a transgressão à lei. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Atua-se em sede excepcional, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

Considera-se irregular a veiculação de publicidade eleitoral mediante inscrições ou afixação de placas no mesmo local, que, juntas, ultrapassem o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a painel de grande dimensão. Confiram os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35547, Relator Ministro Arnaldo Versiani, *Diário da Justiça Eletrônico* de 5 de outubro de 2009, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10420, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, *Diário da Justiça Eletrônico* de 3 de novembro de 2009.

No mais, este Tribunal, revendo o entendimento prevalecente no pleito de 2006, assentou ser proibida, a partir das eleições de 2008, a divulgação de propaganda com tamanho superior a quatro metros quadrados, mesmo em comitês de candidatos e de coligações partidárias. Confiram os Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumento nos 10425 e 385447, Relator Ministro Arnaldo Versiani, *Diário da Justiça Eletrônico* de 27 de outubro de 2009 e de 10 de maio de 2011, respectivamente, e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35701, Relator Ministro Aldir Passarinho, *Diário da Justiça Eletrônico* de 27 de maio de 2011.

3. Nego seguimento aos recursos.

De fato, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concluiu que ficou comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada em comitê



de campanha, com efeito visual único superior ao limite legal de 4m². A pretensão do recorrente – demonstrar que não houve prova do prévio conhecimento e que a propaganda não viola a legislação eleitoral – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR. CONJUNTO QUE SUPERA 4M². SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O agravante pretende nova análise do acórdão recorrido com base na metragem e na distância entre as propagandas descritas no acórdão regional.

3. Nos casos de justaposição de pinturas ou faixas, os dados acerca do tamanho de cada uma das propagandas não são os únicos fatores a serem verificados, pois é preciso apreciar se o conjunto das pinturas apresenta efeito visual único, o que exige análise de fotografias e do auto de constatação.

4. A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.

5. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de pinturas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular.

6. Agravo regimental não provido.

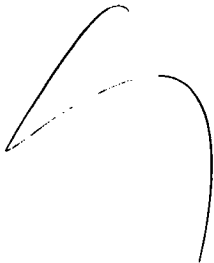
(AgR-REspe nº 673-93/CE, rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º.7.2013)

Além disso, o TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo. Cito julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.



3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 783-92/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M². MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

2. *In casu*, o espaçamento entre as pinturas não teve o condão de descaracterizar o exagero que a norma visa coibir, ficando expresso no julgado o impacto visual superior ao legalmente permitido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1399-67/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18.6.2013)

Também já assentou este Tribunal ser proibida a veiculação de propaganda eleitoral superior a 4m² em comitês eleitorais de candidatos e de coligações partidárias. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. PLACA. COMITÉ DE CANDIDATO. ART. 244, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a *[sic]* decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a permissão instituída no art. 244, I, do Código Eleitoral, reproduzida pelo art. 10, I, da Resolução-TSE nº 23.191/2010, refere-se à designação do nome do partido em suas sedes e dependências, não se estendendo às fachadas dos comitês eleitorais de candidato, que não podem realizar propaganda eleitoral acima do limite de 4m², estipulado no art. 12 da referida resolução.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 3327-57/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 17.5.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÉ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de

propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m² (Rp nº 2325-90/DF, PSESS de 3.9.2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

2. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

3. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. Por outro lado, nada obsta que a configuração do prévio conhecimento dos agravantes tenha decorrido das circunstâncias e peculiaridades do caso (AI nº 9.665/SP, DJE de 2.12.2008, rel. Min. Felix Fischer).

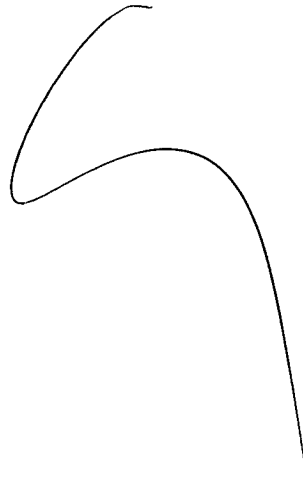
4. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3680-38/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 13.4.2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Julgo prejudicado o pedido de desistência de João Barroso Pimentel pelo fato de já ter sido julgado o recurso especial objeto do pedido.
Junte-se a petição aos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6601-02.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Domingos Gomes de Aguiar Neto (Advogado: Vicente Bandeira de Aquino Neto). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.